



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 05/06/19

ITEM Nº13

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

13 TC-002280/026/15

Embargante(s): Juvenal Rossi – Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(s): Juvenal Rossi (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos opostos contra decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-19.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha(m): TC-002280/126/15 e Expediente(s): TC-001965/003/15, TC-000213/026/16 e TC-000006/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 13/03/2019¹, rejeitou Embargos de Declaração opostos em face da decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Juvenal

¹ Pelo voto do eminente Auditor Conselheiro - Substituto Josué Romero, Relator, dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da eminente Auditora Conselheira-Substituta Silvia Monteiro, Acórdão publicado no DOE de 09/05/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Rossi, mantendo-se, portanto, inalterado o parecer desfavorável à aprovação dos demonstrativos de 2015 da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA.

Em novos Embargos de Declaração de fls.336/340 (expediente TC-004257/026/19), o Chefe do Executivo invoca *obscuridade* na referida decisão colegiada, que teria deixado de esclarecer ponto da motivação trazida por ele, quanto ao impacto das medidas adotadas pelo gestor sobre as contas em análise e os exercícios seguintes. Nesse sentido, reitera razões fundadas no histórico das finanças municipais, na situação desfavorável herdada da administração anterior e nos esforços empreendidos para reverter o quadro financeiro deficitário.

Requer, assim, o acolhimento do recurso, pelo Egrégio Tribunal Pleno, para o fim de corrigir a apontada *obscuridade*, de modo a explicitar em que medida o empenho do Embargante em adimplir as obrigações foi considerado por este E. Tribunal.

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-002280/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Embora opostos tempestivamente por parte legítima², não há elementos para se conhecer dos Embargos de Declaração em exame, reiterados em face de pleito recursal idêntico já rejeitado pelo Egrégio Plenário.

Atém-se o embargante a reativar debate de questões já suscitadas em duplo grau de jurisdição, até mesmo nos declaratórios ora combatidos, recusados em tempo oportuno. Trata-se de conduta que desnuda manejo abusivo dos “Embargos de Declaração”, de cunho meramente protelatório, tendente a postergar o trânsito em julgado de decisão desfavorável ao Chefe do Executivo.

Além disso, o recorrente busca, na verdade, a modificação dos termos do Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, não logrando demonstrar a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no Acórdão que rejeitou os primeiros embargos por ele opostos.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim esclarece:

² V. Acórdão recorrido publicado em 09/05/19 (fls. 334/335). Embargos de Declaração protocolizados pelo Prefeito em 16/05/19 (fls. 336/340).



Ementa: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. 1. Os segundos embargos de declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos. 2. Ante a falta de fundamentação minimamente adequada e o seu nítido objetivo de reexaminar a causa, os segundos embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do Trânsito em Julgado e determinação de baixa imediata dos autos. (STF, Primeira Turma, Ministro Alexandre de Moraes, HC 160928 AgR-ED-ED/SP, julgamento em 14/12/18, DJe de 06/02/19).

“Os segundos Embargos de Declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no Acórdão que julgou os primeiros Embargos”. (STF, 1ª Turma, Ag.210.773-6/DF, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 25/06/99)

Assim, ausente preenchimento de qualquer hipótese de cabimento prevista no artigo 153 do Regimento Interno, voto pelo **não conhecimento** do recurso.